

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.098

NATUREZA DO FEITO:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL:

Processo nº 13.926.2010-80-TCE.

Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do

Acre - SANACRE, exercício de 2009.

Senhor Luiz Carlos Simão Paiva.

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

Prestação de Contas. Companhia de Saneamento do Estado do Acre. Não encaminhamento do número do CPF do Senhor Luiz Carlos Fugiwara. Não encaminhamento da Portaria de Nomeação ou Exoneração do Diretor-Presidente e do parecer dos auditores independentes. Existência de dois responsáveis pelo setor de pessoal e dois responsáveis pelo setor financeiro no mês de agosto de 2009. Alto índice de dependência financeira. Situação desfavorável para pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo. Não atendimento completo dos artigos 176 e 187 da Lei Federal nº 6.404/76. Não apresentação de notas explicativas referentes aos ajustes efetuados nos exercícios anteriores. Regularidade com ressalva. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Simão Paiva - Diretor-Presidente, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva o não encaminhamento do número do CPF do Senhor Luiz Carlos Fugiwara, da Portaria de Nomeação ou Exoneração do Diretor-Presidente e do parecer dos auditores independentes, existência de dois responsáveis pelo setor de pessoal e dois responsáveis pelo setor financeiro no mês de agosto de 2009, alto índice de dependência financeira, situação desfavorável para pagamento dos compromissos assumidos a curto prazo, não atendimento completo dos artigos 176 e 187 da Lei Federal nº 6.404/76 e não apresentação de notas explicativas referentes aos ajustes efetuados nos exercícios anteriores, em afronta ao art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 20 de Janeiro de 2011.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Presidente do TCE/ACRE.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.